



O ATIVISMO JUDICIAL E O DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Jeferson Brito Gonçalves¹

Maria Érica Batista dos Santos²

RESUMO

O ativismo judicial tem-se colocado como tema central de um intenso debate acerca dos limites e atribuições de órgãos do Poder Judiciário, em especial aos atuais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo desse poder da República. Assim, passados 32 anos da promulgação da Constituição da República de 1988, após 106 emendas no decurso desse período e a dinâmica do direito e da sociedade traz novos desafios quanto a aplicabilidade das normas constitucionais e os meios da atuação. Para chegarmos a perfeita compreensão da extensão do ativismo judicial e seus impactos na atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo a partir de uma análise histórica, jurídica e política, que no Brasil, pelo sistema posto, faz-se de todo necessário avaliarem como está atualmente o *check and balances*, a saber, o sistema de freio e contrapesos para que a real democracia pátria não corra riscos. Portanto, este trabalho discute as experiências de decisões que colocam a Corte Máxima no centro das atenções de toda a sociedade, destacando seus pontos vulneráveis e críticos, de forma a apontar alternativas no campo político e institucional. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 2º, positivou a concepção tripartite de poder que remonta aos tempos bíblicos (rei, sacerdotes e profetas),

¹Advogado civilista e criminalista, pós-graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Universidade Católica de Santos, Mestre em Direito Internacional pela mesma instituição, Professor da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

² Acadêmica do 5º ano de Direito pela Universidade Metropolitana de Santos.



Legislativo, Executivo e Judiciário, ganhou bases teóricas na antiguidade clássica em Aristóteles e, em *Charles Loius de Secondat*, conhecido como Barão de Montesquieu, em sua obra “Espírito das Leis” lança as bases do que vem a ser conhecido como a divisão de poderes no Estado Moderno. A questão que se discute é, como colocar efetivamente limitar os poderes quando estes extrapolaram em **suas funções típicas ou atípicas**? Essa proposição traz em seu escopo **as discussões** das decisões da corte máxima do Judiciário brasileiro e o desequilíbrio que tem produzido tantas inquietações no estado de direito.

Palavras – chave: Ativismo, Judicial, República, Federativa, Desequilíbrio

ABSTRACT

Judicial activism has been a central theme of an intense debate about the limits and attributions of organs of the Judiciary, especially the current positions of the Supreme Federal Court, the highest body of this power of the Republic. Thus, 32 years after the promulgation of the 1988 Constitution, after 106 amendments in the course of that period, the dynamics of law and society bring new challenges regarding the applicability of constitutional rules and the means of action. In order to arrive at a perfect understanding of the extent of judicial activism and its impacts on the performance of the Legislative and Executive branches from a historical, legal and political analysis, that in Brazil, through the system put in place, it is absolutely necessary to assess how it is currently the check and balances, namely, the system of checks and balances so that the real homeland democracy does not take risks. Therefore, this paper discusses the experiences of decisions that place the Maximum Court at the center of the attention of all of society, highlighting its vulnerable and critical points, in order to point out alternatives in the political and institutional field. The 1988 Magna Carta, in its article 2, positivized the tripartite conception of power that dates back to biblical times (king, priests and prophets), Legislative, Executive and Judiciary, gained theoretical bases in classical antiquity in Aristotle and, in Charles Loius de Secondat, known as Baron de Montesquieu, in his work “Spirit of the Laws” lays the foundations of what comes to be known as the division of powers in the Modern State. The question that is being discussed is, how to effectively



limit the powers when they extrapolated in their typical or atypical functions? This proposition brings within its scope the discussion of the decisions of the highest court of the Brazilian Judiciary and the imbalance that has produced so many concerns in the rule of law.

Keywords: Activism, Judicial, Republic, federative, Imbalance.

Introdução

A concepção de tripartição dos poderes remonta aos tempos bíblicos. Na obra *História da Civilização Ocidental* de Edward Mcnall Burns³ trouxe a lição que o povo hebreu, antes da instituição da monarquia hebraica em 1.025 a.C, *fora governada pelos “juízes”, que possuíam pouco mais que autoridade de chefes religiosos.*

Na terra prometida, conquistada com a expulsão dos cananeus, esses tais líderes, ainda que governando de uma forma descentralizada (cada uma das doze tribos de Israel tinha seus próprios juízes) eram responsáveis por administrar a vida em sociedade e por julgar os litígios ali existentes, tendo como base legislativa a lei mosaica.

Na monarquia judaica, essa divisão fica mais clara, tendo a sociedade delimitada à classe falante entre reis, sacerdotes e profetas, os reis perfilam o poder executivo e o judiciário (administram e julgam os litígios), os sacerdotes como poder legislativo, ainda que não para criar o arcabouço legislativo, mas tornar conhecida e sistematizada a *Torá*, a Lei dada por Deus a Moisés e os profetas responsáveis por condenar os desvios, excessos e abusos de poder de reis e sacerdotes.

Flávio Martins traz uma importante reflexão sobre a temática⁴ ao expor *o profeta Miquéias, contemporâneo de Isaías, exerceu seu ministério durante os reinados de Jotão*

³BURNS, Edward McNall (1968). *História da Civilização Ocidental*. Tradução de Lourival Gomes, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre/RS, p.113.

⁴ MARTINS, Flavio. Curso de Direito Constitucional – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 6.



(740-736 a.C.), Acaz (736-716 a.C.) e Ezequias (716-687), também não poupou críticas aos governantes: *E vós, príncipes de Israel, não devíeis vós saber o que é justo? Entretanto, odiais o bem e amais o mal [...] Devoram a carne do meu povo, arrancam-lhe a pele, quebram-lhe os ossos [...] Um dia clamarão ao Senhor, mas ele não lhe responderá Miquéias, 3,1-4*”.

As bases teóricas dos três poderes foram sendo construídas em importantes obras, primeiro em Aristóteles, depois em Montesquieu até as Declarações de Direitos Humanos, primeiro pós-revolução francesa, depois exarada por organismos internacionais.

Nessa esteira, importante se faz identificar a construção das bases teóricas das democracias modernas, o que pode ser um fator de desequilíbrio entre os poderes democráticos, em especial, do reflexo de uma corrente jurídica que tem ganhado corpo no Direito Constitucional, em especial ao neoconstitucionalismo, dando azo ao ativismo judicial, evidenciando um dos poderes republicanos em relação aos demais, em destaque ao engajamento de funções atípicas que competiria a outros poderes.

O termo “ativismo judicial” vem de uma classificação recente, com o primeiro registro identificado em uma revista norte-americana chamada *Fortune* e tem seguido um caminho chamado reformista do direito positivo pela via de decisões judiciais.

Com as mudanças nos quadros dos Ministros da Suprema Corte brasileira tem-se observado a postura de uma participação mais ativa na prestação jurisdicional aproveitando-se inclusive dos vácuos legislativos se arrogando em um suposto silêncio do Poder Legislativo.

A questão que vem a baila é, se esse tipo de prestação jurisdicional coloca o Poder Judiciário em proeminência em relação aos outros poderes da república, se partir do silogismo lógico que uma vez provocado, tudo pode se definir na “palavra final” e se isso poderia gerar um desequilíbrio.

A cúpula do Poder Judiciário não tem corregedoria e a não previsão constitucional da existência de um Poder Moderador, além disso, a Emenda Constitucional 45/2004



criou a Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que grosso modo exerce o controle externo do Poder Judiciário, contudo está abaixo do Supremo Tribunal Federal e, é presidido pelo pedido Presidente da Corte, isto é, ainda que o Supremo Tribunal Federal, em prática de ativismo judicial viole a Carta Maior da nação por via da mutação constitucional, cria-se uma lacuna deveras perigosa, pois após ato da corte, depois de superados os recursos internos, não haverá a quem recorrer.

Sem a pretensão de esgotar a matéria exsurge o desafio de propor um aperfeiçoamento do sistema democrático pátrio, no sentido melhorar o sistema de freios e contrapesos, ainda que o Senado Federal da República tenha a competência para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal em crimes de responsabilidade e poderá propor o impedimento destes, o que não ocorreu nenhuma vez na história brasileira, desde a criação do Supremo Tribunal Federal em 1828, durante o regime monárquico, ainda denominado como Supremo Tribunal de Justiça.

O ativismo judicial: primeiros registros e conceito

A existência de uma casa maior judiciária de súplicas remonta ao período do império, em especial com a chegada da família real ao Brasil.

O constitucionalista Pedro Lenza traz esse escopo histórico na existência embrionária de uma Suprema Corte: *antes da vinda família real para o Brasil, conforme esclarece o Conselheiro Ribas, “competia à Casa de Suplicação (de Lisboa, acrescentasse) interpretar as ordenações, e leis por meio de assentos com força obrigatória*⁵.

Uma vez estabelecida no Brasil, a família real trazendo cultura, conhecimento e justiça, instituiu a denominada “Casa de Suplicação” do Brasil, considerado o principado no que diz respeito a existência de um órgão de cúpula no país. Nesse processo de

⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 12 ed.rev., atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.473.



estruturação, durante a monarquia, foi criado através da Lei de 10.05.1808, de D. Pedro I, o Supremo Tribunal de Justiça⁶.

O doutrinador supramencionado vai na raiz histórica para lecionar: *em seguida, editada pelo Governo Provisório da República, o Decreto n.º 848, de 11.10.1890, organizou o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 55 e 56 da Constituição da Republicana de 1891, efetivamente instalado em 28.02.1891*⁷.

Trazendo a existência e a atuação da Corte máxima brasileira, o Supremo Tribunal Federal tem sua existência elencada no Art. 92, I da Constituição da República de 1988, tem como função primordial, nos termos do art. 102, a guarda dessa Constituição. De acordo com a lição do Desembargador Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, em sua obra, Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas, temos o Supremo Tribunal Federal definido:

*O Supremo Tribunal Federal, órgão previsto no art. 92, da Constituição Federal, posiciona-se na estrutura constitucional do Poder Judiciário como o Tribunal de Superposição. Isso significa que ele representa o ápice da estrutura judiciária nacional e articula-se quer com a Justiça Comum quer as especiais.*⁸

O Supremo, nos termos da Constituição, fica sediado na Capital Federal com jurisdição sobre todo o território nacional, composto por onze ministros, quantidade essa advindo do Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969⁹.

Nos últimos anos, a atuação da Suprema Corte tem conflagrado um debate exacerbado na sociedade, em especial no que diz respeito ao seu ativismo e, se essa

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm, acesso em 29.06.2020.

⁷ LENZA, op. cit.

⁸ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Poder judiciário e carreiras jurídicas[et al]. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 76.

⁹ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Poder judiciário e carreiras jurídicas[et al]. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 77.



postura fere a competência de outros poderes e torna a corte insuperável na composição da república.

O termo em sua gênese foi utilizado, segundo o magistério de Paulo Roberto Barbosa Ramos e Jorge Ferraz de Oliveira Junior, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, em uma revista que nada tratava de ciências jurídicas, cunhada por Arthur Schlesinger:

Ao tratar do tema “ativismo judicial” em seu artigo cujo o título inspira o tópico do presente trabalho, Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que tal expressão – “ativismo judicial” (judicial activism)- nasceu em um artigo de cinco páginas, intitulado The Supreme Court: 1947, em uma revista leiga (não jurídica) de atualidades, a revista Fortune, “entre propaganda de whisky e Aqua Velva”¹⁰

Em se tratando de Brasil, onde prevalece a cultura jurídica do *positive law*, onde a lei está acima dos costumes e realidades culturais distintas dessa país continental de tal sorte que, tudo envolvendo políticas públicas, administração pública e relação poder publico - sociedade, pode desaguar no Poder Judiciário. Tal situação pode ser visto, sob um determinado prisma, de forma positiva, considerando que tal poder poderá ser uma trincheira de defesa do cidadão quando esse estiver sofrendo qualquer abuso contra seu direito diante de ato do Legislativo ou do Executivo, direito preservado na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, portanto, a jurisdição também é inafastável¹¹.

Paulo Roberto Barbosa Ramos e Jorge Ferraz de Oliveira Junior, citando Lawrence Baum (1987), define ativismo judicial como a “disposição da Suprema Corte de realizar mudanças em políticas públicas estabelecidas por outras instituições”. Assim,

¹⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa Ramos. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil. Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana em paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509926/001032251.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 06 de jul., 2020, p. 26.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento – 12.ed.rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 95.



o ativismo judicial ocorre quando a Corte toma decisões conflitantes com as políticas do Congresso, Poder Executivo e Governos estaduais e municipais¹², em suma, trata-se de uma atuação ativa do Poder Judiciário, ora regular, ora deveras questionável.

Histórico de ativismo judicial controverso do Supremo Tribunal Federal

No Brasil temos visto diversas autoridades que compõe os poderes da República pervertendo o termo “democracia”. Para os tais, a democracia está atrelada as instituições, nesse sentido é comum ocorrer uma exaltação das instituições, de órgãos públicos que exercem poderes sobre todos os cidadãos, ainda que estas subjuguem seu próprio povo, ocorrendo a destruição completa do sentido técnico e axiológico de democracia.

Na obra “A República” de Platão, no diálogo entre Sócrates e Adimanto, a democracia é julgada nos seguintes dizeres: *quando um Estado democrático, sedento de liberdade, passa a ser dominado por maus chefes, que fazem com que ele se embriague com esse vinho puro além de toda a decência, então, se os seus magistrados não se mostram inteiramente dóceis e não lhe concedem um alto grau de liberdade, ele castiga-os, acusando-os de ser criminosos e oligarcas*¹³.

Nesse aspecto, a perversão consiste em não detectar que a democracia, conforme a própria expressão grega *δήμος*¹⁴(demos) denota um governo que nasce do povo, na cultura grega, uma espécie de assembleia popular, repercutido na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo único, quando assevera que todo poder emana do povo, não das chamadas instituições democráticas, que a seu curso, estão a serviço do povo, de sorte que fora desse conceito não há democracia.

¹²RAMOS, op. cit., p.27.

¹³PLATÃO, A República., p.371.

¹⁴ GINGRICH, F. Wilbur. DANKER, Frederich W. Léxico do Novo Testamento Grego Português. Sociedade Religiosa Edições Vida Nova – São Paulo, 1993, p. 52.



A relação entre o povo e as instituições não tem sido amistosa. É nítido e cristalino que a população brasileira tem despertado politicamente e tem aumentado seu tom de cobrança em relação aos ocupantes das instituições, componentes de todos os poderes. Esse conflito de interesses é inerente a democracia, a partindo do pressuposto que o povo almeja o atendimento dos seus pleitos e nem sempre as ditas instituições estão alinhadas com esses anseios. Roger Scruton em sua obra “O que É Conservadorismo” traz uma proposição deveras importante:

O mesmo acontece na política. Políticos podem ter objetivos e pretensões em relação ao povo que pretendem governar. Uma sociedade, porém, é mais do que um organismo mudo. Ela tem personalidade e vontade. Sua história, suas instituições e sua cultura são repositórios dos valores humanos – em suma, ela tem tanto o caráter de fim quanto o do meio. Um político que deseja impor-lhe determinado conjunto de objetivos, e que não procura compreender os valores e as argumentações que a sociedade propõe em troca, age contra a amizade. Não obstante, onde mais está o direito de governar senão na comunhão de interesses com uma ordem social?¹⁵

Esse é o contexto que se impõe ao cenário político-jurídico nacional. O Poder Legislativo tem é, em regra, a porta de entrada do anseio popular, de tal sorte que a Câmara dos Deputados é enfileirada por representantes do povo e o Senado Federal por representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Ao pautar leis, essas duas casas refletem a vontade popular, inclusive é importante destacar que o silêncio do Poder Legislativo também é uma resposta eloquente acerca de temas que as duas Casas, não tem interesse em pautar por entendimento ou por clamor popular, não atendem ao pensamento e a vontade da sociedade, destacam-se nesse silêncio legislativo temas polêmicos, tais como liberação ampla e irrestrita do aborto, legalização das drogas, dentre outros temas. É aí que entra o criticado do ativismo judicial.

¹⁵ SCRUTON, Roger, 1944. O que é conservadorismo, tradução Guilherme Ferreira Araújo. 1 ed. São Paulo: É Realização. 2015, p. 58,59.



No escopo brasileiro nos últimos anos e destacando a atual formação da Suprema Corte composta por sua maioria por advogados e não magistrados de carreira, não que essa questão tenha de per si o condão de interferir na conclusão precípua acerca da atuação ativista, até porque não há nada de inconstitucional acerca de tais nomeações. Entretanto, com base nos atuais posicionamentos adotados pelos membros do órgão de cúpula.

O ponto de destaque é que o Supremo também tem sido adepto do denominado neoconstitucionalismo, permitindo uma abertura da hermenêutica constitucional, isto é, o direito passa a ser operado não a partir de um sistema fechado em todo o seu arcabouço, escancarando a possibilidade de receber uma influência da moral, viabilizando uma predominância ideológica nas decisões, avocando o Poder Judiciário para si, a condição de execução de políticas públicas e da voz ao legislador, ocasionando o esvaziamento completo dos outros poderes.

Perpetuação da controvérsia no tempo

Nos últimos cinco anos, o país foi assolado por uma onda de decisões judiciais, que viriam a alterar o mapa jurídico conhecido e os rumos definidos como normas pelo Poder Legislativo brasileiro. A Constituição Federal, por diversas vezes, precisou ser rasada ou deixada à margem, para que fossem atendidos os interesses de terceiros em detrimento do dispositivo originário, guardião do “espírito da lei”, expresso pelo legislador.

Exemplo notório e amplamente conhecido deu-se em agosto de 2016, no processo de *impeachment* da então Presidente da República, Dilma Vanna Rousseff, onde apesar de clara e taxativa a lei¹⁶, a respeito da cominação das duas sanções: perda do mandato e perda dos direitos políticos, simultaneamente, teve a Presidente decretada a perda de seu mandato e controversamente mantidos seus direitos políticos, julgamento sob a liderança, a época, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski.

¹⁶ V. Art. 33 da Lei n° 1.079 de 1950.



Ao descaso da lei, Dilma pode usufruir da manutenção de seus direitos políticos na próxima eleição, em 2018, candidatando-se ao cargo de Senadora da República, não sendo para tanto eleita.

É cristalino, à mais simplória reflexão, que o legislador, ao autorizar a desinvestidura¹⁷ da autoridade, que por qualquer das razões legais, tornou-se indigna de seu cargo, visando a proteção da Instituição Estatal e da Democracia, implicitamente, não desejaria que esta mesma pessoa voltasse imediatamente a atuar nos quadros da Administração Pública, o que cautelosamente acresceu à lei, garantindo o afastamento da autoridade em questão pelo prazo de oito anos.

Em junho de 2019 a Suprema Corte voltou a proferir decisão, no mínimo curiosa, ao permitir a criminalização da homofobia e transfobia¹⁸, utilizando-se analogamente do crime de racismo¹⁹ e seus fundamentos legais, justificando-se no reconhecimento da mora do Poder Legislativo em incriminar os atos lesivos aos direitos da comunidade LGBT.

Importante frisar que, não cabe ao Poder Judiciário a criação de tipos penais, competência esta, reservada ao Poder Legislativo pela própria Constituição Federal²⁰, ainda que por analogia, e sob qualquer argumento que seja, sem incorrer em clara usurpação de competência.

Ademais, é injustificável a presença ou ausência de atuação legislativa para a caracterização do avanço de competência por parte do STF. Tem-se como paradigma o Projeto de Lei nº 122 de 2006, que muito embora não tenha sido aprovada e convertida em lei, demonstra interesse da Casa Legislativa em representar parte do anseio, ou não, do povo regularmente representado pelo Congresso Nacional sob a égide de suas competências constitucionais, indiferentemente de seus resultados práticos.

A possibilidade da execução da sentença penal condenatória, a partir da decisão em segunda instância é outro tema que, há anos, obsta em insegurança jurídica e controvérsia, em decorrência dos diversos (des)entendimentos jurisprudenciais da Corte

¹⁷ CRETELLA JR. J. “*Impeachment à Brasileira*” *apud* Antonio Riccitelli, Barueri: Manoel, 2016, p.3.

¹⁸ ADO- 26, Ministro Relator Celso de Mello ; e MI 4733.

¹⁹ V. Lei 7.716 de 1989.

²⁰ V.Art. 22, I, da CF.



Maior, que seria matéria a ser enfrentada pelo Poder Legislativo. A Corte Suprema declarou em 2009, através do HC n° 84.078, a inconstitucionalidade do tema. Entretanto em outubro de 2016²¹, alterou a sua própria jurisprudência já firmada, declarando a constitucionalidade da prisão em segunda instância. Em novembro de 2019 declarou a constitucionalidade do assunto. E mais uma vez ao revés de todo já decidido, em julho de 2020 declarou novamente sua inconstitucionalidade, ou seja, o ativismo do ativismo, resultando em larga insegurança jurídica.

Um inquérito originado no próprio Supremo Tribunal Federal, despertou a atenção em março de 2019. Por se tratar de uma investigação que visava combater a veiculação de notícias que atingiriam a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e parentes, ficou popularmente conhecido como “Inquérito das *Fake News*”²²

O Inquérito ilegal e inconstitucional foi instaurado pelo próprio “ofendido”, a quem, se outorgou a possibilidade de ser vítima, inquisidor e julgador, configurando-se uma atuação *kafkiana*, sabendo-se ser de competência da Procuradoria Geral da República. O Inquérito juristocrata produziu efeitos de imediato, dando origem a mandados de busca e apreensão contra jornalistas e empresários.

A contra senso das normas vigentes, não foi garantida nem à Procuradoria Geral da República, nem aos advogados dos investigados e nem mesmo aos demais Ministros do STF o acesso às investigações, sendo mantido em sigilo por seu relator, Ministro Alexandre de Moraes, e por ele prorrogado por duas vezes, permitindo-se o acesso ao processo aos interessados somente noventa dias após seu início.

Diante dos acontecimentos o Procurador Geral da República posicionou-se pelo arquivamento do processo e esclareceu:

Neste dia 27 de maio, contudo, a Procuradoria - Geral da República viu-se surpreendida com notícias na grande mídia de terem sido determinadas dezenas de buscas e

²¹ V. HC 126.292 –DF.

²²Cf. Inq. N° 4.871 – STF.



*apreensões e outras diligências, contra ao menos 29 pessoas, sem a participação, supervisão ou anuência prévia do órgão de persecução penal, que é, ao fim, destinatário dos elementos de prova na fase inquisitorial, procedimento preparatório inicial para juízo de convicção quanto a elementos suficientes a lastrear eventual denúncia.*²³

A estranheza acerca dos fatos permeia todo o processo, que tem por base o Regimento Interno do STF, tendo sua legalidade²⁴ validada pelo plenário da Suprema Corte em 10 de junho de 2020, numa votação por dez votos a um. E como ápice, por sua vez, a procuradoria Geral da República arquivou o processo, arquivamento este que foi desconsiderado pelo Ministro Relator, mantendo-se em pleno curso o presente processo inquisitivo.

A intervenção judicial, sob a justificativa da judicialização da política, se mostra mais uma vez quando o Máximo Tribunal decidiu, através de voto monocrático, a suspensão do Decreto Presidencial de nomeação do Diretor - Geral da Polícia Federal²⁵. O ato discricionário do Chefe do Executivo, em um ato claro de interferência de um Poder e outro.

Além da ausência de Recurso por parte da Advocacia- Geral da União, o feito se desfez, perdendo seu objeto diante de novo decreto que revogava o anterior.

A decisão colocou o país a beira de uma crise institucional, tendo como cerne o avanço da competência do Poder Executivo.

Nas Palavras do Douto Professor Ives Gandra Martins:

²³ARAS, Augusto, Procurador Geral da República, em pronunciamento à Agência Brasil. Disponível em [<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/pgr-pede-arquivamento-de-inquerito-que-apura-divulgacao-de-fake-news>]. Acesso em 18-10-2020.

²⁴ADPF n° 572, cujo objeto era a Portaria 69/2019 da Presidência do STF.

²⁵MS n° 370.973, STF – impetrado pelo PDT.



*O que se discute é o seu protagonismo, ou seja, individualismo de que muitos deles sentem-se imbuídos, não poucas vezes pretendendo mais impor sua opinião pessoal, até como legislador, do que fazer justiça ou dar estabilidade às instituições.*²⁶

Antonin Scalia, juiz da Suprema Corte Americana, a respeito do ativismo judicial afirma sem hesitar: *“Os juízes não têm idéia de qual é a vontade do povo. Nós trabalhamos em palácios de mármore”*.²⁷

Não se deseja mitigar as possibilidades e alcances das decisões do Poder Judiciário quando provocado. Enseja-se que o Judiciário realize sua nobre e originária função de guarda da Constituição e da Ordem Jurídica Nacional, a partir do respeito e equilíbrio instituído pela própria Carta Democrática, quando determina que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si.

A este sistema de freios e contrapesos, cabe às Cortes Supremas o papel de garantir a estabilidade às instituições, preservando assim a ordem vigente. Infelizmente não é o que se observa como fato nos dias atuais.

A este respeito, Ives Gandra, corajosamente, esclarece: *“cada vez mais torna-se claro que, hoje, o Poder Judiciário é o grande gerador de insegurança jurídica no país”*

De tal gravidade e amplitude é o tema, que no Congresso Nacional tramita o polêmico PL 4754/16, que visa incluir no rol dos crimes de responsabilidade dos Ministros do STF a usurpação de competência do Poder Executivo e Legislativo. O que autorizaria a instauração do processo de *impeachment* contra os Ministros do STF nestas circunstâncias.

²⁶ MARTINS. Ives Gandra. “A insegurança Jurídica e o judiciário”. Disponível em []

²⁷ SCALIA, Antonin *apud* Salomão. Luís Felipe. “Ativismo judicial: para quem e porquê?”. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial-para-que-e-por-que]. Acesso em: 10-10-2020.



O Brasil certamente necessita de uma Suprema Corte, que comporte-se como tal e que cumpra seu nobre e honroso papel nos limites de suas competências, possibilitando aos demais Poderes que, com a mesma independência cumpram suas competências específicas de criar as leis e executá-las cada um na sua sistemática constitucional.

É cediço que a harmonia precisa voltar a existir, para que o equilíbrio seja restabelecido e a estabilidade seja retomada. Para que isso se concretize é necessário que o Supremo Tribunal Federal não se comporte como um Poder moderador ou até superior, mas em franco respeito ao sistema de freios e contrapesos, para instrumentalizar as nobres finalidades pétreas da Constituição Federal Brasileira.

Considerações finais

Diante do apresentado, observa-se que o equilíbrio democrático já percebe reações negativas, decorrente do reiterado ativismo judicial e que a independência, tem sido lentamente substituída pela interferência.

Inegável é a importância do Supremo Tribunal Federal na República brasileira, entretanto, há que se repensar determinados posicionamentos até aqui apresentados, onde se confunde decisão judicial com ativismo político. Não implica em afastar do olhar da Corte, ou mesmo aplicar a inafastabilidade constitucionalmente garantida, mas sim em afirmar-se que um Poder não deve cumprir funções diferentes das quais está fundada sua natureza, sob pena de perversão da ordem democrática, de maneira que as demandas legislativas, quer sejam relativas às matérias polêmicas, quer a trâmites próprios, dentro da referida Casa sejam respeitadas como a voz da sociedade que os elegeram.

Paulatinamente, a Suprema Corte tem-se posicionado como se insuperável fosse, o que de direito não se comprova ao menor exame da Carta constitucional.

Neste cenário, necessário se torna que cada Poder da República, recobre o zelo às suas competências originárias, a fim de que realizando bem as atividades que lhe são naturalmente afins, toda a máquina do Estado Democrático de Direito seja beneficiada, colha os frutos desta harmonia democrática.



Referências

BURNS, Edward McNall (1968). *História da Civilização Ocidental. Tradução de Lourival Gomes, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre/RS.*

MARTINS, Flavio. *Curso de Direito Constitucional – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado. 12 ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.*

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Poder judiciário e carreiras jurídicas [et al]. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.*

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa Ramos. *Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil. Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana em paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira.* Disponível em: [\[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509926/001032251.pdf?sequence=1&isAllowed=y\]](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509926/001032251.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 06 de jul., 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento – 12.ed.rev., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.*

PLATÃO, *A República.*

GINGRICH, F. Wilbur. DANKER, Frederich W. *Léxico do Novo Testamento Grego Português. Sociedade Religiosa Edições Vida Nova – São Paulo, 1993.*

SCRUTON, Roger, 1944. *O que é conservadorismo, tradução Guilherme Ferreira Araújo. 1 ed.; São Paulo: É Realização. 2015.*



CRETELLA JR. J. “*Impeachment à Brasileira*” *apud* Antonio Riccitelli, Barueri: Manoel, 2016.

MARTINS. Ives Gandra. “A insegurança Jurídica e o judiciário”. Disponível em [].

SCALIA, Antonin *apud* Salomão. Luís Felipe. “Ativismo judicial: para quem e porquê?”. Disponível em: [<https://www.migalhas.com.br/depeso/289426/ativismo-judicial-para-que-e-por-que>]. Acesso em: 10-10-2020.

ARAS, Augusto, Procurador-Geral da República, em pronunciamento à Agência Brasil. Disponível em: [<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/pgr-pede-arquivamento-de-inquerito-que-apura-divulgacao-de-fake-news>]. Acesso em 18-10-2020.